



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008211-53.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que são apelantes RAFAEL ALVES BRITO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), BERNARDO PENHA BRITO (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI) e LAÍSA DAIANE PENHA BRITO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55098

APEL. Nº 1008211-53.2024.8.26.0297

COMARCA: JALES

**APTES: RAFAEL ALVES BRITO (REPRESENTANDO MENOR) E
OUTROS**

APDA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL DE PASSAGEIRO – Voo – Chegada ao destino final com atraso - Fato incontroverso - Sentença de parcial procedência, concedendo indenização aos coautores maiores, pais do coautor menor de idade – Insurgência do menor – Irrazoabilidade - Possuindo cinco anos de idade à época, o menor suportou abalos apenas em relação ao possível cansaço em razão do ocorrido, mas não angústia e sofrimento que possam ser alçados ao dano moral indenizável, eis que sequer possuía capacidade de pleno entendimento acerca dos fatos – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Rafael Alves Brito, Laísa Daiane Penha Brito e Bernardo Penha Brito contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, que, pela r. sentença de págs. 188/191, proferida pelo d. magistrado ADÍLSON VAGNER BALLOTTI, julgou os pedidos parcialmente procedentes, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores Rafael e Laísa indenização a título de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada um deles, corrigido monetariamente, desde a data da sentença, observando-se o IPCA (art. 389, p. único, do CC) e acrescida de juros de mora, desde a citação, pelo índice da taxa legal (art. 406 do CC) diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024. No caso de a taxa legal apresentar resultado negativo, esta será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, do CC). Afastou, contudo, o pedido de danos morais efetuado pelo coautor Bernardo, menor. Em virtude do princípio da

sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, porventura existentes, e honorários advocatícios da parte contrária, fixadas em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais não acolhido na sentença, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observando-se que tal verba apenas será exigível se verificada a hipótese prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil. Condenou a parte ré, em razão da sucumbência parcial, ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e da verba honorária da parte contrária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Irresignado, apelou o coautor Bernardo Penha Brito, menor representando, aduzindo que suportou danos morais, dado o atraso de voo. Pugna, assim, lhe seja concedida indenização a tal título.

Recurso bem processado, acusando resposta (págs. 226/237), subiram os autos.

O Ministério Público deixou de se manifestar no feito (pág. 221), em razão de se tratar de ação envolvendo direito patrimonial individual e disponível, mesmo que envolvendo menor.

É o relatório.

Consta na petição inicial que os autores suportaram atraso de voo, chegando ao destino final com aproximadamente seis horas de atraso.

Sobreveio a r. sentença, nos termos discorridos no Relatório, concedendo indenização por danos morais aos coautores Rafael e Laísa, pais de Bernardo, mas não à Bernardo.

Em que pese a alegação do coautor Bernardo, sua irresignação recursal não prospera.

Comungo do mesmo entendimento do juízo “a quo” no sentido de que os danos morais reclamados não restaram configurados em relação ao menor, na medida em que, possuindo 05 anos de idade à época (pág. 12), suportou abalos apenas em relação ao possível cansaço em razão do ocorrido, mas não angústia e sofrimento que possam ser alçados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao dano moral indenizável, eis que sequer possuía capacidade de pleno entendimento acerca dos fatos.

Destarte, mantenho a sentença e majoro os honorários devidos pelos autores para 12% sobre o valor pleiteado a título de danos morais não acolhido na sentença, observada a gratuidade concedida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora